



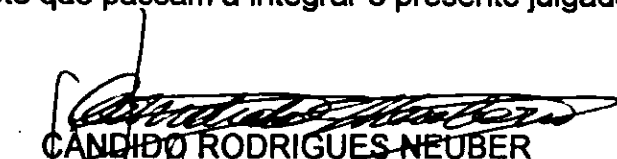
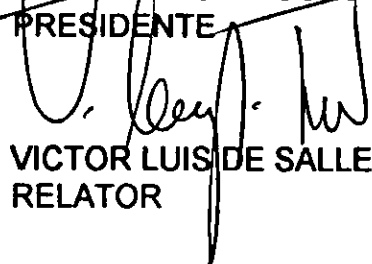
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002586/96-61
Recurso nº : 116.936
Matéria: : IRPJ E OUTRO - EXS: 1992 E 1993
Recorrente : WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 103-19.867

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1992/1993 -
SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Na falta da
prova da efetividade da entrega e origem dos recursos supridos ao
Caixa, presume-se feito o suprimento com recursos de origem
espúria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE
CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR
DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002586/96-61

Acórdão nº : 103-19.867

Recurso nº : 116.936

Recorrente : WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.98/103, no âmbito do lançamento maior de IRPJ, entendeu de confirmar a exigência versando omissão de receita por suprimimento de numerário ao caixa sem a comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos supridos. Apenas reviu a penalidade em função de legislação penal

No seu apelo de fls. 107/114, se volta a recorrente contra a presunção de omissão prevista no art. 229 do RIR/94, observando que referida presunção só é de ser considerada quando se verifica previamente a ocorrência de omissão de receita para o efeito de então "arbitrar essa omissão". Invoca Jurisprudência, salientando afinal que o sócio supridor possuía recursos suficientes em conformidade com sua declaração de rendimentos.

A parte recursante efetuou o depósito premonitório previsto na Medida Provisória nº 1621.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002586/96-61
Acórdão nº : 103-19.867

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem os pressupostos de admissibilidade, ora por decorrência de sua oferta no trintídio, ora pelo fato de o contribuinte haver procedido em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.621, ofertando o depósito premonitório.

No âmbito da matéria de mérito a questão já é bastante conhecida nesta instância. Devidamente provocado observa-se que o recorrente não comprovou a efetividade da entrega do numerário suprido ao Caixa na medida em que os cheques indicados (fls. 76/77) não guarda conformidade aos valores carreados aos cofres da empresa. De outro lado também não se demonstrou convenientemente a origem dos recursos.

Nego provimento ao apelo para, assim, subscrever as razões do Veredicto Monocrático, que integra o presente voto.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 1999

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE